

Quadro Comparativo

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45º Promoção e realização da campanha eleitoral</p> <p>1 — A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos na campanha.</p> <p>2 — O apoio dos partidos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54º Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral</p> <p>1 — A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.</p> <p>2 — Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em Macau.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 48º Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral</p> <p>A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.</p>

<p><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p>Artigo 56º ¹ Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral</p> <p>1 - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos. 2 - Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território regional.</p>	<p>Artigo 58.º Promoção e realização da campanha eleitoral</p> <p>A promoção e a realização da campanha eleitoral cabem sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.</p>

Notas complementares:

1. O nº 2 do artigo 45.º da LEPR tem a ver com a especificidade da eleição em causa, pois trata-se de uma eleição unipessoal cujos candidatos podem receber o apoio das forças políticas, desde que anunciadas formalmente por estas.
2. Estando o princípio da liberdade de propaganda e por maioria de razão de campanha já salvaguardado (art.ºs 38º a 45º da LEOAL) parece que o n.º 2 do artigo 54.º da LEAR não vem acrescentar nada de novo.
3. No âmbito das eleições para a AR e no que respeita à promoção e realização da campanha eleitoral destinada aos círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa, devem confrontar-se os artigos 3º e 4º do [Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de janeiro](#), onde se prescreve, nomeadamente, que a

¹ Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 54º).

campanha será realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal. Estes preceitos também se aplicam à eleição do PR.

Tendo presente esta realidade, talvez fizesse sentido a previsão do Projeto de Código Eleitoral (artigo 239º) no sentido de isentar de franquia postal o envio de uma circular de propaganda para os eleitores recenseados no estrangeiro.

Atualmente, com as novas tecnologias, já é possível a esse universo de eleitores inteirar-se da pugna referente às eleições.